



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 10ª REGIÃO
17ª Vara do Trabalho de Brasília - DF
TutAntAnt 0001153-52.2019.5.10.0017
REQUERENTE: SINDICATO NACIONAL DOS AERONAUTAS
REQUERIDO: TAM LINHAS AEREAS S/A.

CONCLUSÃO

Conclusão ao Exmo. Juiz do Trabalho feita pelo servidor CRISTIANO FONSECA DE CARVALHO.

DECISÃO

Vistos.

Sindicato Nacional dos Aeronautas ajuizou tutela antecipada antecedente em desfavor de TAM Linhas Aéreas SA. Sustenta a competência desta Especializada, sua legitimidade ativa, e o cabimento da tutela provisória de urgência. Em pedido de tutela de urgência, explica que o art. 497 do CPC autoriza a concessão de tutela específica para inibir a prática, reiteração ou continuação de ilícito.

Postula a imposição de determinação Judicial para que a ré reconheça a Convenção Coletiva de Trabalho da Aviação Regular 2019/2020, firmado entre os sindicatos profissional (SNA) e patronal (SNEA) e a aplicação a partir da assinatura do avençado coletivo de suas cláusulas, observada a data-base da categoria (01º de dezembro).

Decido.

Trata-se de discussão, precária, da abrangência dos efeitos de normas coletivas.

A empresa ré, como afirmado pela demandante, não é filiada ao sindicato patronal.

Entretanto, tanto a Constituição, quanto a CLT, não reconhecem a limitação dos efeitos de convenções coletivas a empresas que não estão filiadas ao sindicato representativo. É o que se infere dos arts. 511 e 570 da CLT, assim como preconizado pelo art. 8º, III, da CF ("ao sindicato cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas").

Assim, tanto a categoria econômica como a profissional aderem aos instrumentos normativos, independentemente de filiação.

O presente entendimento, como anteriormente assentado, não é definitivo, e merecerá rediscussão quando constituído o contraditório.

Fixadas tais premissas, verifico que o pedido de urgência está amparado e segue tanto os limites quanto as premissas fixadas pelo art. 303 do CPC. Ora, a urgência se reveste no prejuízo econômico da categoria, mês a mês, até a efetiva solução judicial, e o dano está comprovado com as cláusulas mais benéficas trazidas na CCT das fls. 328/359.

Nestes termos, **defiro** a tutela de urgência postulada, e determino à ré, em sede de tutela de urgência "inaudita altera pars", que implemente, tão logo se inicie sua vigência, o instrumento coletivo pactuado entre a SNA e a SNEA 2019/2020, sob pena de multa, no importe de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), por dia ou fração de atraso, até o teto de R\$ 5.000.000 (cinco milhões de reais), a serem revertidos em prol do sindicato autor.

Concede-se prazo para aditamento da petição inicial pelo autor, prazo de 15 dias (art. 303, §1º, I, do CPC), sob as penas do art. 303, §2º, do CPC, a contar de sua intimação. Na peça de ingresso, a autora deverá especificar as provas que pretende produzir.

Apresentado o aditamento, intime-se o réu para ciência, devendo apresentar defesa na forma e prazo da CLT.

Designo audiência inaugural para 03/03/2020 13h30min. Comino as penas do art. 844 da CLT.

Intime-se o sindicato autor, via sistema.

Intime-se a ré, via mandado, com urgência, da presente decisão.

BRASILIA, 16 de Dezembro de 2019

PAULO HENRIQUE BLAIR DE OLIVEIRA
Juiz do Trabalho Titular



Assinado eletronicamente por: [PAULO HENRIQUE BLAIR DE OLIVEIRA] - 05c2087

<https://pje.trt10.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>